

1. Documento: 37548-2021-5

1.1. Dados do Protocolo

Número: 37548/2021

Situação: Vinculado

Tipo Documento: Proposição

Assunto: Contrato

Unidade Protocoladora: SECOM - SECRETARIA DE COMUNICACAO SOCIAL

Data de Entrada: 06/12/2021

Localização Atual: SAC - SECAO DE APOIO A CONTRATACOES

Cadastrado pelo usuário: AUGUSTCF

Data de Inclusão: 22/08/2022 17:48

Descrição: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de comunicação social a serem executados por meio de postos de trabalho

1.2. Dados do Documento

Número: 37548-2021-5

Nome: Caderno 4 - Escolha da solucao .pdf

Incluído Por: SECRETARIA DE COMUNICACAO SOCIAL

Cadastrado pelo Usuário: SPINELLI

Data de Inclusão: 06/12/2021 12:04

Descrição: Caderno 4 - Escolha da Solução a ser Estudada

1.3. Assinaturas no documento

| Assinador/Autenticador | Tipo | Data |
|------------------------|---------------|------------------|
| ADRIANA SPINELLI | Login e Senha | 06/12/2021 12:04 |

Documento Gerado em 17/01/2023 16:54:27

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

CADERNO 4

ESCOLHA DA SOLUÇÃO A SER ESTUDADA

Unidade Demandante: Secom

Equipe de Planejamento:

| | |
|--------------------------|--|
| Decisor: | Adriana Spinelli |
| Integrantes Demandantes: | Augusto Carneiro Ferreira Cassiano Carneiro da Cunha Nóbrega Neto |
| Integrante Técnico: | Lorena Lopes Freire Mendes |

MANIFESTAÇÃO DO DECISOR ACERCA DA SOLUÇÃO A SER ESTUDADA

A solução apontada pela Equipe de Planejamento da Contratação, qual seja, a contratação de empresa especializada em serviços de comunicação social para preenchimento de postos de trabalho com dedicação de mão de obra exclusiva, além de preencher os requisitos necessários, conforme descrito no Caderno 3, é a solução que vem sendo adotada nos últimos anos, com pleno êxito. Assim, sugiro que se prossigam os estudos necessários à sua implementação.

É relevante destacar que a solução indicada está em perfeita consonância com o que estabelece a legislação pertinente à matéria, haja vista que, ao longo dos últimos anos, a terceirização tem sido a solução adotada pela Administração Pública, em regra, para o atendimento da demanda contínua por serviços de menor complexidade, de natureza acessória, instrumental ou complementar à área de competência legal do órgão.

Desde 1967, a opção pela terceirização encontra respaldo no Decreto-Lei n. 200, que introduziu na Administração Pública a ideia de descentralização na execução de suas atividades, a fim de *“impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa”*.

A descentralização trazida pelo Decreto-Lei n. 200 deveria ser implementada, dentre outras formas, *“mediante contratos ou concessões”*, firmados junto à *“órbita privada”*, estabelecendo-se expressamente que:

Art. 10.

[...]

§ 7º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração **procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.** (destaques acrescidos)

Tais medidas tiveram por objetivo reduzir a participação do Estado em atividades que possam ser desempenhadas pela iniciativa privada para tornar mais flexível e dinâmica a Administração Pública e promover economia aos cofres públicos.

Em 1997, a matéria foi regulamentada no âmbito da Administração Pública Federal (direta, autárquica e fundacional), de forma específica, pelo Decreto n. 2.271, que, em seu artigo 1º, *caput*, estabeleceu o seguinte:

Art. 1º No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou âmbito do quadro geral de pessoal .

Em 2018, o Decreto n. 2.271/1997 foi revogado pelo Decreto n. 9.507, que dispõe sobre “a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União” (artigo 1º).

Nessa esteira, mantendo a disciplina anterior, estabelece o Decreto n. 9.507/2018 que “[o]s serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios de que tratam os incisos do caput poderão ser executados de forma indireta, vedada a transferência de responsabilidade para a realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado” (artigo 3º, § 1º).

No âmbito da jurisprudência, a questão relativa à terceirização de serviços acessórios na Administração Pública é objeto da Súmula n. 331 do Tribunal Superior do Trabalho, que faz referência à possibilidade de contratação de trabalhadores por empresa interposta para execução de serviços de vigilância, conservação e limpeza, “**bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador**” (destaques acrescidos).

No âmbito deste Tribunal, por força do artigo 19 da Instrução Normativa n. 7/2013/GP/DG, bem como em atenção às recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas da União acerca da matéria, a gestão e a fiscalização dos serviços terceirizados devem observar “as disposições contidas nas normas expedidas pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, quando aplicável, em especial os arts. 34 e 35 da Instrução Normativa n. 2, de 30 de abril de 2008 [...]”.

Recentemente, a Instrução Normativa n. 2/2008/SLTI/MPOG foi revogada pela Instrução Normativa n. 5/2017/SEGES/MPDG, que dispõe sobre “*as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional*”, estabelecendo a possibilidade de execução indireta de atividades “auxiliares, instrumentais ou acessórias”.

Por todo o exposto, não resta dúvida de que o cenário legal sinaliza para o uso da terceirização como solução possível (e até recomendável) para o atendimento da demanda em tela.

ASSINATURA DO DECISOR:

Assinatura:

Nome:

Adriana Spinelli

Cargo:

Secretária de Comunicação Social
